

NOTICIÁRIO DO CONGRESSO

SUMÁRIO: I — *Reforma do processo legislativo.* II — *Iniciativa legislativa e faculdade de emendar.* III — *Poderes da Câmara revisora.* IV — *Votação das emendas da Câmara revisora.* V — *Matéria tributária.* VI — *Contabilidade pública.* — VII — *Fôrças armadas.* VIII — *Funcionalismo.* IX — *Imigração e colonização.* X — *Outras notícias.*

I. *Reforma do Processo Legislativo*

— Em seu discurso de posse na presidência da Câmara dos Deputados, o Sr. Cirilo Júnior criticou o processo legislativo vigente em nosso país, o qual não está em condições de atender às necessidades atuais de maior rapidez na elaboração das leis. Suas censuras atingiram o próprio sistema bicameral, tendo chegado o antigo líder da maioria a preconizar a reforma da Constituição. Transcrevemos a seguir, a parte de seu discurso referente a esses assuntos:

“... estamos cientes das pesadas responsabilidades que nos estão reservadas ao recebermos a investidura honrosa de presidir a Câmara dos Deputados do Brasil, no passo histórico de um triste drama universal em que vemos, de um lado, o mundo, em convallescença precária, pois ameaçada, e, de outro lado, que se operam, em prol das democracias, fundamentais e radicais mudanças no processo legislativo.

Não é só no Brasil, mas em toda parte, que se levanta clamor contra as delongas desse processo. E' que a revolução industrial, com todas as suas conseqüências, e o desenvolvimento imprevisível das funções do Estado impuseram, impõem e hão de impor um prodigioso aumento de medidas legislativas, as mais variadas e as mais complexas, que as necessidades sociais sempre crescentes determinam. Mas, se quanto ao conteúdo legislativo tal e tão grande mudança se realiza, a aparelhagem legisferante continua mais ou menos a do princípio

do século passado, salvo na Inglaterra, onde a Câmara dos Lords profundamente se transformou. Entre nós, a máquina legislativa é quase a mesma da Carta Imperial de 25 de março de 1824; isto é, duas Câmaras com os mesmos poderes e as mesmas funções, duplicando e empecendo, assim, o trabalho elaborativo da lei.

Evidente que essa duplicação não se adapta à rapidez exigida pelas necessidades do mundo moderno, no qual a imprensa, o rádio, o comício, suprem a exigência da revisão que, à segunda Câmara, a prudência, aconselhava aos povos então desprovidos de informação.

Daí a delegação de poderes, real ou suposta, que em toda parte se verifica. A própria Côrte Suprema dos Estados Unidos já reconheceu o direito de Departamentos Administrativos exercerem o que ela, por eufemismo, qualifica de “poderes quase legislativos e quase judiciários”.

E' a vida levantando-se e rompendo a estreiteza de rotinas sedições, de processos arcaicos, de fórmulas caducas.

E quando se censura o Congresso de ter delegado seus poderes, em grande parte tal delegação não existe. O conceito de lei é que mudou. Cumpre distinguir entre poder de decisão e poder de execução. Se a lei firma a regra geral a que todos têm de obedecer, se traça as linhas jurídicas, amplas que sejam, às quais o govêrno não pode fugir, se aponta as diretrizes que o têm de orientar, faça o Executivo o que fizer dentro dessa grande

órbita, não excederá a sua competência, nem o Parlamento lhe terá delegado os seus poderes decisórios. Era, aliás, o que reconhecia Rui, o grande inimigo das delegações, quando nos asseverava que “certo é que mesmo Constituições rígidas, ainda no país que delas nos oferece o exemplar mais eminente, não se logram subtrair a essa espécie de necessidade prevalecente hoje em tôda parte, sob cuja força cada vez maior, têm os parlamentos descarregado parte de sua tarefa no Poder Executivo”.

Isso dizia Rui em 1907. Quarenta e dois anos depois, a “força cada vez maior da necessidade prevalecente” não cessou de crescer. Daí as doutrinas que se criaram e a jurisprudência que se firmou a tal respeito. Mas ainda assim, malgrado a suposta delegação, o trabalho legislativo se avoluma e se acumula nas comissões parlamentares sobrecarregadas de serviço. A impaciência dos interêsses mais legítimos protesta contra a delonga na feita das leis, mas os membros das comissões congressuais porfiam e se extenuam no estudo e na solução das questões mais delicadas, mais variadas e cada vez mais concretas submetidas ao seu exame.

Esta, a situação de fato que o público não conhece e somente uma reforma constitucional pode resolver.

Por outro lado, sabemos que o Congresso não dispõe da aparelhagem precisa ao perfeito e rápido desempenho de suas funções. Começa por não ter imprensa própria, como vários Ministérios e até certas repartições possuem. Desta sorte o próprio Diário do Congresso só tardiamente, e as vezes com atraso de dois dias, chega às mãos dos congressistas, que ficam desprovidos de informações sobre fatos e documentos que deveriam conhecer. E se assim começa, termina por não ter, sobre vários assuntos, técnicos que o auxiliem.

Urge, pois, modificar o regimento, simplificar o processo legislativo nesta Câmara e dotá-los com os aparelhos de que necessita para desempenhar suas funções. Certo que corrigiremos êsse mal, porque, se a função legislativa em todo o mundo tem, até certo ponto, se reduzido pelas reais ou supostas delegações de poderes, aqui

como em quase tôda parte tem aumentado, pela “força cada vez maior das necessidades prevalecentes”, a função fiscalizadora, a função supervisora das Câmaras sobre os outros Poderes do Estado”. (*Correio da Manhã* de 13-3-49.)

II. *Iniciativa legislativa e faculdade de emendar* — A questão de saber em que limites pode o órgão legislativo exercer sua faculdade de emendar os projetos de iniciativa governamental privativa foi amplamente discutida no Senado, a propósito da lei que aumentou os vencimentos dos funcionários da Prefeitura do Distrito Federal (*Diário do Congresso* de 25-1-49, ps. 316 e segs.).

A tese restritiva foi sustentada pelo senador Artur Santos, de cuja argumentação se destacam os seguintes trechos:

“Diz a Constituição de 1946, no § 2.º do art. 67: “Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislação, a lei de fixação das forças armadas”.

Enquanto a Constituição Federal declara que é da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativas dos projetos de lei que aumentem vencimentos, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe que é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que alterem as categorias do funcionalismo, os seus vencimentos e o sistema de remuneração.

A verdade verdadeira. Sr. Presidente, é que o Senado da República, adotando o projeto Ivo d'Aquino, agiu propositadamente no sentido de diminuir a autonomia legislativa do Distrito Federal. Recordo-me perfeitamente dos debates havidos na Comissão e no plenário, nos quais ficou afirmado e reafirmado que havia uma necessidade de caráter político em se restringir a competência da Câmara dos Vereadores no que dissesse respeito à criação de empregos em serviços já organizados, dando-se, porém, nova

redação ao projeto, de modo que os termos genéricos, “aumento de vencimentos”, fôsem substituídos pela frase redundante: “alterem as categorias do funcionalismo, seus vencimentos e sistemas de remuneração”. Quis o Senado, como o legislador constituinte, que os projetos criadores de empregos em serviços já organizados e de aumento de vencimentos competissem exclusivamente ao Poder Executivo, ficando ao órgão legislativo a faculdade soberana de repelir a proposta ou reduzir-lhe os termos — nunca aumentar os orçamentos sugeridos, estendendo-os a novas classes de funcionários”.

Após outras considerações e depois de citar Barbalho, Pimenta Bueno, Aurelino Leal, Temistocles Cavalcânti e um voto do antigo senador Álvaro Adolfo, proferido na vigência da Constituição de 1934, conclui:

“Defendo agora, Sr. Presidente, por uma irrisão, um dispositivo a favor do qual não votei, porque combati, com todo o entusiasmo, pela ampla autonomia do Distrito Federal, — autonomia que lhe foi assegurada na Carta Constitucional da República, quando declara que o Distrito Federal terá Prefeito de nomeação do Presidente da República e contará com uma Câmara, eleita pelo povo, com funções legislativas. Defendo, e defendemos nós da União Democrática Nacional, na Comissão de Constituição e no plenário, a ampla autonomia legislativa do Distrito Federal.

Nestas condições, Sr. Presidente, declarei na Comissão de Constituição e Justiça que, obediente à Constituição da República e à Lei Orgânica do Distrito Federal que aprovo os vetos do Prefeito do Distrito Federal, visto como não reconheço na Câmara de Vereadores competência de que se investiu.

Poderia a Câmara dos Vereadores repelir proposta do Poder Executivo; poderia restringir as dotações sugeridas; o que não poderia fazer era, subvertendo a ordem constitucional e infringindo os preceitos da Lei Orgânica, ir muito além dessa mensagem, alterando categorias de funcionários, aumentando vencimentos e reestruturando carreiras”.

Respondendo ao seu colega, disse, entre outras coisas, o senador Atilio Viváqua:

“A palavra “iniciativa” tem aqui (refere-se ao art. 67 da Const. federal) o sentido de proposição, de medida legislativa a ser tomada em determinados casos exclusivamente pelo Presidente da República; em outros, conjuntamente com a Câmara. Entretanto, êsse preceito não deve ser interpretado isoladamente. Cabe também a cada uma das Casas, a qualquer de seus membros ou comissões, o direito de emenda, que a Constituição não retira nem restringe.

Tomada a iniciativa pelo Presidente da República, em matéria de sua exclusiva competência, o respectivo projeto de lei, submetido à apreciação da Câmara dos Deputados, segue a tramitação normal, sujeito, portanto, ao exercício das faculdades que competem a cada uma das Casas, no sentido de oferecer emenda ou fazer a revisão... O Senado já assentou, pela sua quase unanimidade, que uma vez tomada a iniciativa pelo Presidente da República, isto é, uma vez apresentado o projeto de lei emanado do Poder Executivo — e essa é justamente a forma pelo qual se exerce a iniciativa — é êle discutido e votado como se fôra originário de um deputado ou Comissão, cabendo ao Poder Legislativo, na amplitude de sua soberania emendá-lo para o aperfeiçoar, ou ampliar... O Senado, já diversas vêzes, em debate, fixou ponto de vista que podemos considerar, fora de qualquer dúvida, o consolidado. Justamente no projeto de vencimentos dos funcionários federais, quando o assunto foi aqui mais de uma vez discutido.

Aí, exercemos nosso direito de emendar, aumentando vencimentos através de emendas que foram aprovadas pela Câmara e, depois, sancionadas pelo Sr. Presidente da República. Estamos, portanto, diante de uma prática já pacífica, aceita pelo consenso quase unânime de ambas Casas legislativas, pelo próprio Poder Executivo”.

Dos apartes proferidos pelo senador Vllas Boas, contrapondo-se à tese sustentada pelo senador Artur Santos, destacam-se êstes trechos:

“Estribou o nobre orador sua argumentação em comentaristas notáveis

das Constituições passadas, seja da de 1891, seja da de 1934. Entretanto, Sr. Presidente, forçoso é reconhecer que os ensinamentos de Barbalho e outros comentadores da Carta de 1891, tão distanciados no tempo e no espaço, não têm mais aplicação na hora presente. A iniciativa, conferida ao Prefeito do Distrito Federal, para a proposição do aumento de vencimentos dos funcionários municipais, bem como de reestruturação de cargos de carreiras, não poderá ter, no Senado Federal, outra interpretação senão aquela que esta Casa tem dado a idêntico preceito da Constituição Federal, no tocante à atuação do Presidente da República em leis semelhantes... A doutrina sustentada pelo máximo comentador da Carta Constitucional de 1891, que foi João Barbalho, nunca teve acolhida no Congresso Nacional, em face mesmo daquela Carta política”.

III. *Poderes da Câmara Revisora* — A propósito do projeto de lei que regula o afastamento de oficiais das forças armadas que professem idéias contrárias ao regime, o senador Ferreira de Sousa interpretou em termos amplos os poderes da câmara revisora, a fim de defender a inclusão de emendas propostas pela Comissão de Justiça do Senado à proposição oriunda da Câmara.

Foram suas palavras:

“A Câmara revisora, na sua possibilidade de emendar, pode fazê-lo de diversa forma: suprimir, substituir ou acrescentar, contanto que, nos termos de pareceres oferecidos pela Comissão de Constituição e Justiça, não inove ou modifique substancialmente o assunto... A emenda pode inovar; apenas não pode conter matéria diferente do projeto. Não há tratadista de Direito Constitucional que não diga poder a Câmara revisora emendar, dentro do projeto inicial, suprimindo, substituindo ou acrescentando disposições. O que não pode é propor matéria nova, inteiramente fora do assunto... A proposição original visou a regulamentar, definir ou disciplinar os casos de indignidade ou incompatibilidade do oficialato. Tomou por base, de fato, apenas as hipóteses de incompatibilidades decorrentes de atividades político-partidárias, pela filiação a partidos ou associações de fun-

cionamento proibido em face da Lei Magna.

A Comissão de Constituição e Justiça tomando como idéia básica a disciplina nos casos de indignidade ou compatibilidade do oficialato, preferiu dar maior amplitude ao projeto colocando-o, ao mesmo passo, dentro da Constituição e criando processo plenamente garantidor da defesa do oficial acusado. Em primeiro lugar, o órgão técnico enfrentou êsses fatos”. (*Diário do Congresso* de 4-2-49, p. 688.)

Êsse mesmo tema — dos poderes da Câmara revisora — mereceu ainda do senador Ferreira de Souza alguns comentários, a propósito do regimento comum do Congresso, os quais envolvem severa crítica ao processo de elaboração legislativa adotado pela Constituição vigente, que permite à Câmara iniciadora repelir tôdas as emendas propostas pela outra Casa.

“Um outro ponto a ser encarado pelo regimento comum — disse o senador norte-riograndense, na qualidade de relator da comissão especial incumbida de elaborar o projeto de lei interna do Congresso — é o que se refere à revisão de todos os projetos de lei. Não é possível deixar essa matéria em branco, quer por disciplinar a possibilidade de emendas da Câmara revisora, a qual só deve ser exercida se se contiverem na matéria do projeto, quer por assegurar mais perfeita colaboração entre as duas Câmaras.

O arbítrio ilôgicamente conferido pela Constituição à Câmara iniciadora no aceitar ou rejeitar emendas oferecidas aos seus projetos pela revisora, arbítrio desconhecido em qualquer Constituição bicameral do mundo, arbítrio evidentemente incompatível, contraditório com o princípio da bicameralidade e que só se conseguiu num final de votação da Constituição, poderá determinar ou a desordem legislativa ou o choque entre as duas corporações. Desordem porque resulta em criar dois órgãos legislativos autônomos, dando lugar a corrida as iniciativas, pois quem inicia faz a lei como quer, dado poder rejeitar, por simples maioria, as emendas, mesmo as mais lógicas e mais justas, da Câmara revisora. E teremos a Câmara e o Senado legislando sôzinhos, com risco de

leis contraditórias e a balbúrdia conseqüente.

A Câmara revisora deixa, assim de ser uma Câmara legislativa, para passar a ser simples órgão consultivo, pois o único poder que se lhe reserva é o de impedir a lei para recusa do projeto *in limine* solução que nem sempre satisfaz.

Para evitar essas conseqüências e colocar cada uma das Câmaras na sua alta posição, sugere-se agora que as emendas da Câmara revisora sejam submetidas previamente, a uma Comissão mista, de cuja composição se cogita, a qual opinará para o plenário da Câmara iniciadora, sem outra passagem pelas suas comissões internas. A Comissão mista terá a vantagem de possibilitar melhores entendimentos sobre o assunto bem como a audiência pelos membros da Câmara iniciadora das razões oferecidas pela revisora. Essas comissões mistas existem em diversos países, convindo notar que em muitos a elas cabe decidir definitivamente o assunto. Nos Estados Unidos, é esse o expediente adotado apesar de não previsto na respectiva Constituição”.

(Diário do Congresso de 2-2-49, p. 589).

IV. *Votação das emendas da Câmara Revisora* — Sobre o assunto enunciado na epígrafe, assim se manifestou o deputado Prado Kelly, quando se votava na Câmara, em novembro de 1947, uma emenda do Senado ao projeto de lei regulando o impôsto sobre a renda: “... a questão a ser resolvida era se poderia a Câmara fazer qualquer alteração nas emendas recebidas do Senado. V. Exa. Sr. Presidente, opinou negativamente. Nós aceitamos, de imediato, as ponderações por V. Exa. feitas e cada vez mais me convenço de que elas estão com a verdade jurídica.

Já sob a Constituição de 1891, a Câmara iniciadora de um projeto não podia alterar as emendas recebidas da Câmara revisora. Podia, como é óbvio, aceitá-las ou rejeitá-las, em sua integridade; mas não lhe era dado corrigi-las. Disse-o claramente João Barbalho: “Considere-se agora que as emendas de uma Câmara não podem ser emendadas pela outra; esta ou as aprova ou as repele. Se, sob côr de

emendas vem um projeto novo, outro, diverso, a Câmara revisora há de aceitá-lo com preterição do seu, mas tal como o recebeu, *integralmente, sem lhe alterar nem uma vírgula*, ou tem de *rejeitá-lo todo*, por entender que convém prevalecer o seu, e eis um projeto imune de emendas...” Este critério, portanto, já vigorava num regime mais propício do que o atual à cooperação das duas Casas do Congresso; pois então a emenda, recusada por uma, ainda podia ser mantida pela outra, mediante dois têrços dos votos dos membros presentes; e, pela Constituição de 1946, não se verifica esse último turno, sendo imperativo o seu art. 69: “Se o projeto de uma Câmara fôr emendado na outra, volverá à primeira, para que se pronuncie acerca da modificação, *aprovando-a ou não*, § único. Nos têrmos da votação final, será o projeto enviado à sanção”. O mandamento categórico desse último estatuto não dava ensejo a um artifício, às vêzes usado na primeira República. Procurando ilidir a proibição de “emenda de emenda”, tentava-se, em certos casos, a votação da emenda “por partes”, de modo a aceitar uma e refugar outras. Tal era um expediente condenado; porque bem salientou Carlos Maximiliano: “Basta, por exemplo, destacar e rejeitar a palavra *não*, para ser absolutamente mudado o sentido da frase”. Em semelhante caso, ainda havia um remédio, como escrevia aquele comentador. “Restava ao outro ramo do Congresso apenas o recurso de manter por dois têrços dos votos dos membros presentes os vocábulos repelidos pela casa iniciadora”. Mas, diante do texto em vigor, nem isso pode acontecer. As emendas, se alteradas, não voltam mais à Câmara que as votou em primeiro lugar. E o atual Regimento define qualquer destaque ou votação parcial: “emenda supressiva”. E’ o que vem expresso no art. 104, § 12.º: “A separação, em duas ou mais partes, de qualquer artigo, parágrafo, número ou letra de proposição, para efeito de sua votação, será considerada *emenda supressiva*.”

Bem avisado, portanto, andou V. Ex., sr. presidente, na interpretação que deu à matéria e não incorrem em falta os que a sufragam.

Haverá um defeito incorrigível nos nossos preceitos constitucionais quanto à elaboração legislativa? Estou convicto de que, se a experiência indicar outro caminho, nova fórmula poderá ser considerada quando elaborarmos o Regimento comum. Já disso se cogitou na Comissão Constitucional, a propósito — se não me engano — de emenda oferecida pelo sr. Aliomar Baleeiro. E' conhecido o exemplo norte-americano: para resolver a diferença entre as duas Casas do Congresso, há uma Comissão de Conferência, o *Committee Conference*, composto de 6 membros, três do Senado e três da Câmara, encarregados de compor as diversidades de opiniões, de modo a oferecer ao exame de uma e de outra Casa do Congresso conclusões que não mais seriam sujeitas a emendas, antes, receberiam a sanção do plenário". (*Correio da Manhã* de 26-XI-47.)

V. *Matéria tributária*: — *Contribuição de melhoria* — Com as emendas aprovadas pelo Senado, votou à Câmara o projeto n.º 248-C, de 1947, que dispõe sobre contribuição de melhoria, o qual tomou o n.º 1.477, de 1949 (*D. C.* de 26-2-49, p. 1.380).

Taxa especial para propaganda do café — Por oito votos contra seis, a Com. de Const. e Justiça da Câmara declarou inconstitucional o ante-projeto governamental que cria a taxa de Cr\$ 2,00 por saca de café exportado, a qual se destinaria à propaganda do café brasileiro no exterior, de acordo com as resoluções aprovadas na Conferência Extraordinária do Café reunida em N. York, em maio de 1948 (*D. C.* de 31-3-49, p. 2.327).

Taxa de educação e saúde — Em emenda oferecida ao proj. 1.361, de 1948, o dep. João Cleofas propõe que a arrecadação desse tributo seja incorporada à receita geral na rubrica de imposto do selo, porque, em sua opinião, não se trata de taxa (*D. C.* de 9-2-49, p. 801).

Estampilhas federais — A Câmara aprovou o proj. 505, de 1948, segundo o qual "as estampilhas do imposto do selo e o papel selado terão um só tipo, para uso em todo o país", abolindo-se, assim, as estampilhas do tipo especial "Exatorias do Interior" (*D. C.* de 26-1-49, p. 363).

Taxas de reembolso postal — O dep. Hermes Lima propôs (proj. 1.395, de 1949) alteração do art. 35 da Lei n.º 498, de 28-11-1948, a fim de reduzir as taxas do serviço de reembolso postal que incidem sobre livros (*D. C.* de 25-1-49, p. 293).

Imposto sindical — Contra dois votos, a Com. de Const. e Justiça da Câmara opinou pela rejeição do proj. 39, de 1948, que manda extinguir o imposto sindical. Do mesmo modo procedeu a Com. de Legislação Social, esclarecendo o relator que a questão seria examinada a propósito do projeto de reforma da legislação sindical (*D. C.* de 3-2-49, ps. 633 e segs.).

Isenções fiscais — "Ficam isentos do pagamento de quaisquer tributos federais os denominados pequenos comerciantes, estabelecidos ou ambulantes, cuja renda tributável não exceda de Cr\$ 24.000,00 anuais" — é o que dispõe o proj. 1.396, de 1949, do dep. Café Filho (*D. C.* de 25-1-49, p. 293).

— O projeto 11 de 1949, do deputado Plínio Barreto isenta de taxas ou impostos as pensões especiais, montepios e meio-soldo devidos a herdeiros de civis e militares (*D. C.* de 22-3-49, p. 1.953).

VI. *Contabilidade Pública*: — *Código de Contabilidade* — Cinquenta e um deputados, encabeçados pelo senhor Dâmaso Rocha, requereram a organização de comissão especial para elaborar projeto de reforma do Código de Contabilidade, que lhes parece antiquado e incapaz de corresponder às necessidades atuais (*D. C.* de 28-1-49, p. 480).

Orçamentos das autarquias — Em projeto de 15 artigos, que tomou o n.º 41, de 1949, o dep. Café Filho propõe que sejam aprovados pelo Congresso os orçamentos das entidades autárquicas federais. O processo de elaboração desses orçamentos está detalhadamente regulado no projeto. Disse o proponente, na justificação: "A precariedade do controle sobre as autarquias é simplesmente notória" (*D. C.* de 30-3-49, ps. 2.294 e seg.).

Tribunal de Contas — Na sessão de 22-3-49, o Senado concluiu a votação do proj. 319, de 1947, da Câmara, que reorganiza o Tribunal de Contas, tendo acolhido numerosas emendas (*D. C.* de 23-3-49, p. 2.035). O longo parecer da

Com. de Const. e Justiça sôbre o assunto, relatado pelo sen. Atílio Viváqua, encontra-se no *D. C.* de 9-3-49, ps. 1.559 e segs.

VII. *Fôrças armadas*: — *Reforma de militares extremistas* — O *D. C.* de 4-3-49, ps. 1.412 e segs., publica o projeto e os diversos pareceres e substitutivos concernentes à reforma de militares que exerçam atividades consideradas subversivas da ordem social e política.

Reversão de oficiais da reserva — O proj. 1.400, de 1949, do dep. Domingos Velasco, permite, nas condições que especifica, o reingresso no serviço ativo do Exército, da Marinha e da Aeronáutica “aos oficiais que tenham sido transferidos para a Reserva a pedido, no período compreendido entre 10 de novembro de 1937 e 18 de setembro de 1946”. O fundamento da medida é que oficiais infensos ao regime de 37 foram vítimas, durante sua vigência, de injustas preterições e veladas ameaças de aplicação do art. 177, o que os levou a interromper suas carreiras mediante pedido de transferência para a Reserva (*D. C.* de 25-1-49, p. 294).

Revisão de atos do Governo Provisório — A Com. de Const. e Justiça do Senado considerou inconstitucional o proj. 332, de 1948, da Câmara, que mandava estender o disposto no art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos militares prejudicados pelo Governo Provisório de 1930 e cujas reclamações houvessem obtido parecer favorável do Supremo Tribunal Militar (*D. C.* de 24-3-49, p. 2.085). O plenário aprovou o parecer (*D. C.* de 29-3-49, p. 2.274 e segs.).

Fôrças expedicionárias — As Comissões de Const. e Justiça e de Fôrças Armadas do Senado opinaram contrariamente ao proj. 473, de 1948, da Câmara, que estendia a outras categorias os favores do art. 18, parágr. único, do Ato das Disp. Const. Transitórias, que se refere tão somente às “fôrças expedicionárias” (*D. C.* de 22-3-49, ps. 1.964-5). O plenário, aprovando o parecer da primeira das Comissões referidas, considerou inconstitucional o projeto (*D. C.* de 30-3-49, p. 2.322).

Militares em escolas civis — O *D. C.* de 8-3-49, p. 1.517, publica os pareceres das comissões de Const. e Jus-

tiça e de Fôrças Armadas, do Senado, sôbre o proj. 507, de 1948, oriundo da Câmara, que faculta aos militares cursarem estabelecimentos civis de ensino superior.

Tempo de serviço — A Câmara aprovou, em discussão final, o proj. 1.217, de 1948, que manda contar em dôbro, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado no Exército, no período de guerra, pelos oficiais R-2 e da 2.^a linha, nas condições que menciona (*D. C.* de 24-3-49, p. 2.082).

Transferência de quadro — A Câmara aprovou, em discussão final, o proj. 1.094-A, de 1948, que concede transferência de quadro aos sargentos e demais praças da Aeronáutica, mediante exame de verificação (*D. C.* de 24-3-49, p. 2.081).

VIII. *Funcionalismo*: — *Promoção* — Publica o *D. C.* de 8-3-49, p. 1.504, a redação final do proj. 849-C, de 1948, que dispõe sôbre as promoções à segunda e demais classes das carreiras técnicas do funcionalismo público civil.

Serviços de guerra — Rejeitou a Câmara, em primeira discussão, o proj. 1.463, de 1949, que dava estabilidade aos servidores da União, dos Estados, dos Municípios e das Autarquias que tivessem servido nas fôrças armadas em época de guerra (*D. C.* de 23-3-49, p. 2.015).

Tempo de serviço — O proj. 46, de 1949, do dep. Carvalho Leal, que dispõe sôbre fornecimento de certidões de tempo de serviço, está publicado no *D. C.* de 31-3-49, p. 2.337.

— O Senado emendou o proj. 316-C, de 1947, da Câmara, para mandar computar apenas para efeito de aposentadoria o tempo em que atuais servidores da União estiveram afastados de suas funções por ato do Governo Provisório de 1930 e que obtiveram parecer favorável da Comissão Revisora instituída pelo parágrafo único do art. 18 das Disp. Trans. da Const. de 1934 (*D. C.* de 26-1-49, p. 346).

Aposentadoria — Propôs o dep. Campos Vergal, no proj. 33, de 1949, que sejam aposentados, com vencimentos integrais, os funcionários federais que tenham atingido setenta anos de idade e hajam completado, pelo menos, dez anos de exercício (*D. C.* de 26-3-49, p. 2.216).

Contadores — Tomou o n.º 1.516, o proj. do dep. Eurico de Aguiar Sales, que manda preencher mediante concurso de títulos os cargos iniciais — que estejam ocupados por interinos — da carreira de contadores da Contadoria da República e do Imposto de Renda (D. C. de 18-3-49, p. 1.870).

Pessoal do "Acôrdo" — Pelo proj. 12, de 1949, o dep. Juraci Magalhães propõe que o pessoal dos Serviços Articulados do "Acôrdo" (fomento da produção vegetal) fique equiparado, após dez anos de exercício na função, aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias (D. C. de 22-3-49, p. 1.950).

Câmara de Reajustamento Econômico — A Câmara aprovou e remeteu ao Senado o proj. 939-A, de 1948, que declara funcionários efetivos os juizes e demais servidores da Câmara de Reajustamento Econômico (D. C., de 24-2-49, p. 1.294).

Transferência de carreira — As comissões de Const. e Justiça e do Serviço Público Civil da Câmara consideraram inconstitucional o proj. 1.462, de 1949, do dep. Brígido Tinoco, que mandava prover metade das vagas nas classes iniciais das carreiras de Estatístico e Bibliotecário mediante promoção de Estatísticos-Auxiliares e Bibliotecários-Auxiliares (D. C. de 23-2-49, p. 1.189).

Consignação em fôlha — Publica o D. C. de 22-2-49, ps. 1.156 e segs., o substitutivo da Com. de Const. e Justiça da Câmara ao projeto que dispõe sobre consignação em fôlha de pagamento dos funcionários públicos civis. O parecer do dep. Pacheco de Oliveira sobre as emendas discutidas e votadas naquele órgão técnico encontra-se no D. C. de 9-3-49, p. 1.533,

I. P. A. S. E. — Encontram-se no D. C. de 9-3-49, p. 1.535, o parecer e substitutivo da Com. de Const. e Justiça da Câmara referentes ao anteprojecto governamental que dispõe sobre o direito à habilitação "post mortem" aos benefícios, por parte dos herdeiros dos segurados do I. P. A. S. E.

IX. Imigração e colonização: — *Lei geral* — Já se encontra no Senado o projeto n.º 354-B, de 1948, da Câmara, que regula a entrada de imigrantes e estabelece normas para a co-

lonização, o qual tomou na Câmara Alta o n.º 10, de 1949. O texto integral do projeto está publicado no D. C. de 19-1-49, p. 168.

Refugiados — O texto do acôrdo firmado pelo Brasil e diversos outros países em 15-10-946 e relativo à concessão de título de viagem a refugiados que estejam sob a jurisdição do Comité Internacional de Refugiados acha-se publicado no D. C. de 26-3-49, p. 2.203, juntamente com a mensagem e pareceres pertinentes.

Colonização de terras no polígono das secas — Normas reguladoras do assunto em epigrafe foram propostas pelo dep. Plínio Lemos no projeto que tomou o n.º 35, de 1940 (D. C. de 29-3-49, p. 2.243; de 30-3-49, p. 2.308).

X. Outras notícias: — *Crimes de responsabilidade* — Os pareceres da Com. de Const. e Justiça da Câmara sobre o proj. 1.384, de 1949, oriundo do Senado, onde tinha o n.º 23, de 1948, bem como sobre as emendas a êle oferecidas, acham-se publicadas no D. C. de 24-3-49, ps. 2.069 e segs. No discurso em que o dep. Paulo Nogueira denunciou a existência, no texto remetido à Câmara, de uma disposição que havia sido excluída pelo Senado, está pormenorizadamente indicada tôda a tramitação do projeto, com remissão às publicações feitas no *Diário do Congresso* (D. C. de 29-3-1949, ps. 2.254 e segs.).

Lei de segurança — A redação final do projeto, aprovada pelo Senado, está inserta no D. C. de 9-2-49, p. 814.

Lei de Nacionalidade — O projeto de lei de nacionalidade aprovado pela Câmara (n.º 213, de 1948) e as emendas propostas pelo Senado encontram-se no D. C. de 14-12-48, p. 13.527.

Socorro aos Estados — Tomou o n.º 1.386, de 1949, o projeto do dep. Pacheco de Oliveira, que regula a prestação de socorro pela União aos Estados em casos de calamidade pública (D. C. de 19-1-49, p. 146).

Conferência de Bogotá — O texto integral do "Tratado Americano de Soluções Pacíficas" e da "Carta da Organização dos Estados Americanos" foi publicado no D. C. de 23-3-49, ps. 1.990 e segs., juntamente com as mensagens que submeteram aquêles documentos à aprovação do Congresso.

Instituto Internacional da Hiléia Amazônica — O parecer do deputado Artur Bernardes, na Comissão de Segurança Nacional, sobre a convenção relativa ao Instituto Internacional da Hiléia Amazônica, assim conclui (*Diário do Congresso* de 22-2-49, ps. 1.175 e segs.):

“A ratificação do Tratado será a *internacionalização* e a perda da Amazônia. A simples denominação de Internacional, com que se batiza o Instituto, não deixa margem a dúvidas.

Dêle fazem parte mais de 56 Estados, sendo 6 Sul-Americanos e ribeirinhos — o Brasil, a Bolívia, a Colômbia, o Equador, o Peru e a Venezuela; 3 europeus, também ribeirinhos como metrópoles das Guianas — a Inglaterra, a França e os Países Baixos; todos que sejam Membros das Nações Unidas, os quais, em 1945, somavam 44; 6 representantes de organismos especializados das Nações Unidas, que são — a UNESCO; a Organização Mundial de Alimentação e Cultura; a Organização Mundial de Saúde; a organização Internacional de Trabalho; a União Pan-Americana e o Escritório Sanitário da União Pan-Americana; todos com um representante cada um. Finalmente, ainda outros Estados que os supra referidos resolvam admitir por maioria de dois terços de votos dos presentes. Ao todo 56 Membros, afora outros que podem nele ingressar com a votação de mais de dois terços.

Todos esses Estados e organismos formam o “Conselho”, que é o “Órgão Supremo do Instituto e que legisla para ele, sob a simples formalidade de “Recomendações de Normas Gerais”.

Cada Estado tem direito a um voto e as decisões são tomadas por maioria de votos dos presentes, o que constitui às Nações sul-americanas sério perigo, visto como os seus votos, reunidos, se anulam diante da extraordinária maioria dos demais.

E, como um Estado Membro “pode ser suspenso do seu direito de voto, e de quaisquer outras prerrogativas”, pode o Brasil ser eliminado como votante e como sócio ou Membro do Instituto, apesar de concorrer com cerca de dois terços da área amazônica; com o local para sede do Instituto e suas

instalações, e ainda contribuir com 50 % em dólares, para custeio das respectivas despesas... As finalidades do Instituto são, assim, boas na aparência, mas, no fundo, visam à posse da Amazônia para exploração de suas riquezas a começar pela do Petróleo, sem necessidade de licença do Governo brasileiro, sem pagar-lhe impostos e sem lhe dar nenhuma compensação.

E como essa Convenção abre caminho a alteração das fronteiras setentrionais do Brasil, comprometendo a sua defesa e segurança, propomos que, votado este parecer, e apesar dêle, se peça, a respeito, o do Estado Maior das Forças Armadas. E que se faça isso *com a maior urgência*, em virtude de já estar o Instituto instalado em território brasileiro antes de sua aprovação pelo Congresso Nacional”.

Bens de súditos do Eixo — Encontra-se no Senado o projeto de lei da Câmara que dispõe sobre a venda de bens dos súditos do Eixo e cujo texto se lê no *D. C.* de 6-3-49, p. 1.490.

— Na sessão de 9-3-49, da Câmara, foi constituída uma comissão de inquérito incumbida de investigar as condições em que estão sendo liquidadas ou foram vendidas às sociedades pertencentes a súditos do Eixo, alemães ou japoneses, e incorporadas pela legislação de guerra ao Fundo de Indenização (*D. C.* de 10-3-49, p. 1.606).

Extradição — O *D. C.* de 8-2-49, p. 747, publica o parecer da Com. de Const. e Justiça da Câmara sobre o tratado de extradição firmado com o Uruguai.

Imunidade para os vereadores — Tomou o n.º 1.494, de 1949, o projeto do dep. Antônio Feliciano, que concede imunidade aos vereadores municipais (*D. C.* de 4-3-49, p. 1.433).

Município de Santos — Propôs o dep. Antônio Feliciano a exclusão do município de Santos da relação dos municípios a que se refere o art. 28, § 2.º, da Constituição, aprovada pela lei n.º 121, de 22-10-1947. O projeto tomou o n.º 1.493, de 1949 (*D. C.* de 4-3-49, p. 1.433).

Dívida interna da União — Um plano de resgate dos títulos da dívida pública interna da União foi proposto pelo dep. Helvécio Coelho Rodrigues, no proj. 22, de 1949, à semelhança do que dispõe o “Plano Salte” para res-

gate dos títulos cuja emissão nêle se autoriza (D. C. de 23-3-49, p. 1.999).

Lei monetária — O proj. de lei monetária, do dep. Alde Sampaio, está publicado, juntamente com sua justificação, no D. C. de 23-3-49, ps. 2.003 e segs., e tomou o n.º 33, de 1949.

Federalização da Universidade da Bahia — Do parecer do dep. Gustavo Capanema sôbre o projeto de federalização da Universidade da Bahia, apresentado pelo dep. Altamirando Requião (n.º 1.202, de 1948), destacamos o seguinte trecho: "... com a federalização dos quatro estabelecimentos de ensino, de que trata o projeto se tornará necessário reformar a lei que criou a Universidade da Bahia (Decreto-lei n.º 9.155 de 8 de abril de 1946).

Nos têrmos dessa lei, como claramente se deduz do seu texto, a Universidade da Bahia é uma pessoa jurídica de direito privado.

Ora, não parece possível manter, como pessoa jurídica de direito privado, uma universidade formada por seis estabelecimentos de ensino federais. Seria, juridicamente, uma anomalia.

Com a federalização dos estabelecimentos de ensino referidos no projeto, impõe-se uma destas duas soluções para a organização da Universidade da Bahia:

a) ou ela se integra no sistema administrativo da União, como um dos serviços públicos federais sem personalidade jurídica própria;

b) ou é ela organizada como pessoa jurídica autônoma, com o caráter de autarquia federal, mas, ainda assim, como um dos serviços públicos da União;

O que não é admissível é que, sendo federais tôdas as unidades componentes de uma universidade, possa ser ela uma pessoa jurídica de direito privado". (D. C. de 22-1-49, p. 256.)

Juízes do Registro Civil — Segundo o proj. 340, de 1948, da Câmara, os atuais juizes do Registro Civil do Distrito Federal poderiam ser nomeados para as vagas de Juizes Substitutos. Entretanto, emenda aprovada pelo Senado, apenas lhes deu preferência em caso de concurso (D. C. de 10-3-49, ps. 1.624 e segs.).

Reforma do Código de Caça e Pesca — O govêrno encaminhou à Câmara ante-projeto de reforma do Código de Caça e Pesca, acompanhado da exposição de motivos do Ministro da Agricultura. Êsses documentos acham-se publicados no D. C. de 26-1-49, ps. 337 e segs.

Caixas Econômicas Federais — Publica o D. C. de 18-3-1949 (p. 1.878) o proj. 1.519, de 1949, do dep. Welington Brandão, que restabelece privilégios e concede novas atribuições às Caixas Econômicas Federais.

Odontologia — Foi aprovado, em discussão final, pela Câmara, o projeto 73-C, de 1948, que regula o exercício da odontologia no território nacional (D. C. de 23-3-49, p. 2.021).

Profissão de fotógrafo — Sua regulamentação é objeto do proj. 1.483, de 1949, publicado no D. C. de 4-3-49, p. 1.430, de autoria do dep. Dâmaso Rocha.

Ensino de História — Foi favorável o parecer da Com. de Educação e Cultura da Câmara à proposta governamental de alteração da seriação do estudo da História Geral e História do Brasil no curso secundário (proj. 1.520, de 1949, D. C. de 19-3-49, ps. 1891 e segs.).

Teatro — O proj. 21, de 1949, do dep. Café Filho, torna obrigatória, nas condições que indica, a representação, pelas companhias teatrais, de peças de autores nacionais (D. C. de 23-3-49, p. 1.999).

Estrada de Ferro Santa Catarina — A redação final do proj. 1.375-A, de 1948, que autoriza a celebração de novo contrato de arrendamento da E. F. Santa Catarina ao Estado do mesmo nome, foi aprovada pela Câmara e se acha publicada no D. C. de 23-5-49, p. 2.121, juntamente com a minuta do novo contrato.

Usina do Salto — O D. C. de 30-3-49, ps. 2.282 e segs., publica o relatório parcial da Comissão de Inquérito sôbre os contratos da Light referente à Usina do Salto, a propósito da qual o General Juarez Távora havia feito grave denúncia, divulgada pelo dep. Domingos Velasco da tribuna da Câmara.

Serviço postal — A mensagem e o ante-projeto do govêrno regulando o serviço postal em localidades ainda não

servidas pelo Correio foram estampados no *D. C.* de 9-3-49, p. 1.538.

Artefactos de tecidos — O proj. 1.521, de 1949, do dep. Café Filho, manda conceder diversos favores às emprêsas produtoras de artefactos de tecido destinados ao vestuário (*D. C.* de 19-3-49, p. 1.894).